



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.294 - MG (2013/0380275-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : VALMIRA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. OMISSÃO EXISTENTE. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não se constata a alegada omissão, por parte do Tribunal de origem, quando se verifica que este se pronunciou, de forma efetiva, em relação ao parentesco existente entre a autora e o instituidor do benefício de pensão morte, assentando não prever a lei de regência a figura da tia como destinatária do aludido benefício.

2. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido da ausência de demonstração da dependência econômica entre a autora e o instituidor do benefício de pensão por morte, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.294 - MG (2013/0380275-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de Valmira Pereira de Souza contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do segurado, à consideração de que, além de não se verificar a alegada violação do disposto no art. 535 do CPC, o deslinde da controvérsia posta nos autos encontra óbice no disposto pela Súmula 7/STJ.

Em suas razões, entretanto, alega a agravante, ser manifesta a indicada ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o quanto alegado em sede de embargos de declaração.

Aduz que não incide, na espécie, o óbice representado pela Súmula 7/STJ, uma vez que não se pretende o reexame, mas a correta reavaliação do acervo fático-probatório.

Com base nessas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.294 - MG (2013/0380275-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, observa-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No aspecto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. A questão trazida à esta Corte por meio do recurso especial foi dirimida de forma clara e em acórdão fundamentado na orientação do STJ firmada quando a Primeira Seção apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o REsp 1.110.578/SP.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 140.337/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 1º/7/2013)

CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE EMBALAGEM. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. DEPÓSITO EFETUADO JUNTO AO INPI. PENDÊNCIA DE REGISTRO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

(...)

5. Recurso especial provido.

(REsp 1292958/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 12/9/2013)

Quanto aos demais aspectos recursais, observo que a controvérsia levantada no apelo nobre exige, para a sua definição, que se reapreciem aspectos fático-probatórios constantes dos autos. Isso porque o *decisum* recorrido, ao reformar a sentença, terminou por se pautar em fatos e provas trazidos a lume para formar a sua conclusão. É o que se infere das seguintes passagens do voto condutor do aresto impugnado (e-fls. 179/180):

(...)

Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso do benefício em questão, o fato gerador é o óbito do segurado, devendo, portanto, o benefício pretendido pela apelante ser regido pela lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei n. 8.213/91 em sua redação original.

(...)

Da leitura do artigo, verifica-se que não existe a figura de tia como destinatário de pensão. Admitia-se, entretanto, a equiparação do menor como filho mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, estivesse sob a guarda; e o menor que esteja sob tutela e não possuísse condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Na hipótese dos autos, não foi produzida qualquer prova que a autora possuísse tutela ou guarda judicial do sobrinho, não podendo ser considerada para tal apenas o fato de este ter indicado no nome da autora no campo reservado ao genitor em sua ficha de registro junto à empresa que trabalhava.

De outra parte, considerando que ao tempo do óbito do ex-segurado a autora contava apenas com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, inviável vislumbrar a possibilidade de dependência na condição de pessoa designada, vez que pressupunha a idade mínima de 60 (sessenta) anos, sendo que nada se cogitou acerca de eventual estado de invalidez da requerente.

(...)

Dessa forma, em havendo o acórdão concluído, com lastro em fatos e provas constantes dos autos, estarem ausentes as condições necessárias à concessão do benefício, modificar tal entendimento importaria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, que a parte autora, diante das peculiaridades do caso, não logrou comprovar sua dependência econômica para fins de recebimento de pensão por morte, a inversão do decidido esbarra no óbice contido no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.089.124/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 3/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO A QUO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, apoiado nos elementos fático-probatórios carreados nos autos, entendeu que não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 217, II, 'd' da Lei n. 8.112/90 para a concessão de pensão por morte, qual seja, a dependência econômica entre o agravante e a servidora falecida.

2. Incide a Súmula 7/STJ quando a reforma do aresto recorrido depender da incursão na seara fático-probatória dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.233.988/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 8/2/2013)

No mesmo sentido, ainda, dentre outras, a seguinte decisão: AREsp 284.714/RJ, Ministro Castro Meira, DJe 11/ 4/2013.

(...)

Acrescento, por necessário, que, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, não se verifica a alegada omissão por parte do Tribunal de origem quanto à relação de parentesco existente entre a autora e o instituidor do benefício pleiteado. É conferir, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos referidos aclaratórios (e-fl. 195):

(...)

Da leitura do artigo, verifica-se que não existe a figura de tia como destinatário de pensão. Admitia-se, entretanto, a equiparação do menor como filho mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, estivesse sob a guarda; e o menor que esteja sob tutela e não possuisse condições suficientes para o próprio sustento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e educação.

Na hipótese dos autos, não foi produzida qualquer prova que a autora possuísse tutela ou guarda judicial do sobrinho, não podendo ser considerada para tal apenas o fato de este ter indicado o nome da autora no campo reservado ao genitor em sua ficha de registro junto à empresa que trabalhava.

De outra parte, considerando que ao tempo do óbito do ex- segurado a autora contava apenas com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, inviável vislumbrar a possibilidade de dependência na condição de pessoa designada, vez que pressupunha a idade mínima de 60 (sessenta) anos, sendo que nada se cogitou acerca de eventual estado de invalidez da requerente.

Assim, inexistindo qualquer lei que assegurasse à autora, na data do óbito, o benefício pleiteado, não há como lhe ser aplicável a referida instrução.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0380275-5

AgRg no
AREsp 432.294 / MG

Números Origem: 00053943220044019199 200401990073857 358030008231 53943220044019199 591399

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALMIRA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALMIRA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.